Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O silêncio sobre o suicídio de adolescentes é tão grande que apenas se toma conhecimento do problema quando se conversa com as pessoas dos bairros de São Vicente, professores, amigos, familiares. Mas não se trata de uma situação esporádica. Pelo contrário, é recorrente, o que demonstra a necessidade de ações incisivas por parte da escola, que tem uma responsabilidade importante na sociedade.

Infelizmente, enquanto todos preferem fazer de conta que isso não ocorre, muitos adolescentes põem fim a suas vidas. A necessidade do debate e de ações concretas, no campo da informação e orientação na escola, é uma forma de romper com esse silêncio e permitir que os próprios adolescentes possam expor seus problemas, obter atenção, apoio e uma orientação para superarem o que, de outra forma, pode acabar tragicamente.

Trata-se de grave problema social, uma vez que, segundo o Ministério da Saúde, o suicídio é uma das dez causas de morte mais frequentes em todas as idades e em todos os países, estando entre as três principais causas de morte entre pessoas com faixa etária entre 15-35 anos, perdendo apenas para os acidentes de trânsito e homicídios.

Dados da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS) demonstram que a maior incidência de suicídio na população feminina está na faixa etária de 9 a 20 anos, e entre a população masculina, os suicídios entre pré-adolescentes e adolescentes só são superados por aqueles de homens entre 21 a 30 anos.

Por trás do suicídio não está apenas uma mente doentia ou que sofre, mas também questões sociais, como disfunção familiar, relações familiares empobrecidas, bulliyng na escola ou fora dela, traumas decorrentes de abuso ou violência doméstica, entre outras situações.

Como ressalta a educadora Celia Maria Teixeira, psicóloga clínica do Necasa/UFG; mestre em Educação pela UFG, "No Brasil, não se fala de prevenção ao suicídio em escolas". Lastimável é saber que, mesmo conhecedoras do problema, elas assistem silenciosamente às tragédias que acontecem com seus alunos. Juntem-se a esse contexto os serviços de saúde e a comunidade local".

A previsão de medidas preventivas na escola, suscitada por este Projeto de Lei, não implicará em despesa para o Executivo Municipal, visto que se trata do emprego de recursos e ações envolvendo disponibilidades já existentes nas escolas.

O projeto não incursiona na organização do Poder Público Municipal. Portanto, não fere a competência restrita do Executivo. Não determina a criação de novas Secretarias, tampouco estabelece novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo. Cria, tão-só, medidas complementares destinadas à detecção precoce do problema do suicídio entre alunos adolescentes da rede municipal de ensino, cabendo ao Executivo adotar as providências discricionárias que lhe aprouverem na execução dessas medidas (Situação semelhante tratada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2007.002271-5, de Criciúma Relator: Des. Pedro Manoel Abreu que considerou Projeto de Vereador Constitucional).

A norma visada por esta Propositura atende também ao mandamento constitucional do artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com esta Propositura, não somente se pretende ampliar as bases de tutela do direito à vida daqueles que podem ser suicidas potenciais, como levar a escola a ter um papel decisivo no enfrentamento do grave problema social que é o suicídio dos adolescentes.

Não somente a falta de conhecimento sobre como abordar o tema é uma questão crítica nas escolas, como apontam psicólogos e educadores que estudam o problema, como também existe um tabu no meio escolar e na sociedade. Por isso, as medidas preventivas previstas no presente Projeto de Lei preconizam o envolvimento não somente de professores e alunos, mas também dos pais, sociedade e instituições privadas nas atividades a serem realizadas nas escolas públicas de São Vicente.

Espera-se contribuir para que esse tema e o grave problema social a ele relacionado tenham uma nova abordagem a partir da escola assumindo ela a sua responsabilidade e papel para viabilizar a proteção formal da Constituição mas que, na prática, depende da mobilização do Poder Público como se espera com esta Propositura.

Diante do exposto, submetemos à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 62/18 - DOCUMENTO N.º 1757/18

Dispõe sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas municipais de São Vicente.

Art. 1.º - Ficam instituídas medidas de prevenção ao suicídio na Rede Municipal de Educação.

Art. 2.º - As medidas preventivas têm como intuito:

I - alertar e promover o debate na escola e na comunidade acerca do suicídio, suas possíveis causas e indicadores, auxiliando educadores, pais, familiares e outras pessoas a reconhecerem uma situação de risco de suicida potencial;

II - contribuir para a redução dos casos de suicídio entre crianças, pré-adolescentes e adolescentes no Município de São Vicente;

III - estabelecer uma diretriz para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições privadas visando ampliar o debate sobre o problema sob o ponto de vista social e educacional, estimulando o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

Art. 3.º - As medidas preventivas aludidas pela presente Lei referem-se a:

I - palestras;

II - dinâmicas de grupo;

III - incentivo à leitura de obras literárias;

IV – realização de oficinas;

V – apresentação de filmes educativos;

VI - estabelecimento de rede de apoio integrando professores, gestores escolares, pais, familiares e profissionais que possam contribuir com seu conhecimento, como psicólogos e assistentes sociais, dentre outros.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 10 de maio de 2018.

a) ESDRAS NASCIMENTO

Sec BR/cf